

PROCESSO N.º 1420/03

PROTOCOLO N.º 5.600.182-4

PARECER N.º 126/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SELY LUIZ DE PAULO

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2720/03, de 27 de novembro de 2003 a Secretaria de Estado da Educação, encaminha expediente solicitando deste Colegiado regularização de vida escolar de SELY LUIZ DE PAULO uma vez que teve certificação do ensino de 2º Grau Supletivo - Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem antes da concluir o ensino de 1º Grau.

2. No mérito

Trata-se de convalidação de estudos de **Sely Luiz de Paulo** concluinte do curso Auxiliar de Enfermagem do Centro Formador de Recursos Humanos “Caetano Munhoz da Rocha”, no município de São José dos Pinhais em virtude de ordem cronológica irregular, uma vez que teve sua certificação em Ensino de 1º Grau Supletivo em 05/06/2003, enquanto que anteriormente, em 17/05/2003 já tinha sua certificação no curso Auxiliar de Enfermagem.

Ocorre que na ocasião da matrícula no curso Auxiliar de Enfermagem a aluna apresentou histórico de 1º Grau não autêntico, o que foi constatado pela CDE/SEED, após a conclusão do curso e envio do processo para o registro de Certificado, conforme relato às fls. 04.

A CDE/SEED em 13/02/97 pela informação n.º 01/97 (fls. 18) de Verificação Escolar, relata a constatação de “**não existência dos dados contidos no Histórico Escolar de 1º Grau Regular ..., o que evidencia a não autenticidade do referido documento**”. Esse protocolizado foi encaminhado ao Ministério Público para apurar responsabilidade quanto à adulteração do documento.

O pronunciamento do Ministério Público extinguindo a punibilidade da ré, fls. 11 a 13, deu-se em 17/10/2002 com o seguinte relato:

PROCESSO N.º 1420/03

“Sem embargo do respeitável entendimento jurisprudencial e doutrinário em sentido contrário, é certo que o reconhecimento da prescrição punitiva, com base na pena em perspectiva, é medida que se impõe, notadamente naqueles casos em que restar sobejamento demonstrada, em função das particularidades do caso concreto, que a persecução penal não surtirá nenhum efeito, mesmo no caso de eventual condenação.

Não se justifica continuar movimentando todo o aparelho judiciário com desnecessários gastos e em flagrante desprestígio da Justiça Criminal, quando se sabe antecipadamente que eventual sentença condenatória, em face da pena publicada em concreto, não produzirá seus efeitos, por conta da prescrição retroativa.”

II - VOTO DO RELATOR

Conforme informação da CDE/SEED às fls. 21, os estudos realizados pela aluna em questão conferem com os dados registrados e arquivados.

Desta feita, este relator é pela convalidação de estudos realizados pela aluna Sely Luiz de Paulo que cursou o ensino de 2º Grau Supletivo Função Suplência Profissionalizante em Auxiliar de Enfermagem, no Centro Formador de Recursos Humanos “Caetano Munhoz da Rocha”, no município de Curitiba.

É o parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 30 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.